



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



226ª Sessão

Recurso nº 6885

Processo Susep nº 15414.100634/2009-13

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro Residencial Procrastinação indenizatória. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00

BASE NORMATIVA: Artigos 757 e 772 da Lei nº 10.406/02 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5737/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, para conceder a atenuante prevista no inciso III do artigo 53 da Resolução CNSP nº 60/01, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Ramane Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator

CRSNP
Ms. 206
D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100634/2009-13

Processo CRSNSP Nº 6885

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia formulada pelo Segurado, em que a Seguradora Aliança do Brasil restou apenada pelo descumprimento contratual, em razão da demora em realizar o pagamento da indenização de Seguro Residencial.

A Recorrente alega que a demora no pagamento da indenização decorreu da necessidade de documentação complementar para a liquidação do sinistro, que se deu apenas em meados de junho de 2009, momento em que foi realizado o pagamento da obrigação principal em 24/07/2009 (fls.81), com posterior quitação dos débitos referentes aos juros e correção monetária em 03/09/2009 (fl.81).

Analizando o contido nos autos, observo que em virtude do furto ocorrido no imóvel segurado em 31/01/2009, foi realizado o aviso de sinistro em 01/02/2009, com a respectiva vistoria e apuração dos bens sinistrados em 03/02/2009, conforme comprova a Ata de Vistoria de fls. 42.

Após a solicitação de documentação complementar pela Recorrente em 03/02/09 (fls. 46) e 27/02/2009 (fls. 47), a Segurada em 16/04/2009 encaminhou na agência do Banco do Brasil, onde fora efetuado o aviso de sinistro, o último documento pendente, conforme comprova a Notificação de Entrega juntada as fls. 47 e 50 respectivamente.

Ressalta-se que na referida Notificação de Entrega de fls. 50, datada de 16/04/2009, consta a informação proferida pelo próprio Banco do Brasil de que “*dessa forma, não resta nenhuma documentação pendente*”.

No entanto, apesar de toda documentação exigida para a regulação do sinistro ter sido apresentada, a Seguradora quedou-se inerte, não realizando o pagamento da indenização devida, sob a justificativa que os documentos encaminhados haviam extraviados.

Todavia, mesmo após o reenvio da documentação pela Segurada em 22/06/2009 (fls. 71), a Recorrente somente realizou o pagamento da indenização

principal em 24/07/2009 (fls. 09), logo, fora do prazo legal de 30 dias, estipulado pelo art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.



Tal fato foi muito bem analisado pelo DEFIS em seu Parecer de fls. 109/110, conforme abaixo relatado:

"Da análise dos autos, resta comprovado que todos os documentos já tinham sido entregues à seguradora em 16/04/09. Em que pese o extravio dos documentos não ser uma condição suspensiva do prazo legal para regulação do sinistro, a segurada se dispõe a reenviá-lo em 22/06/09, mas, no entanto, a companhia só realizou o pagamento da indenização 32 dias depois, em 24/07/09, e sem a devida atualização monetária, fato que justifica a consideração de circunstâncias agravante proposta pela DIANA."

Portanto, tendo a Seguradora realizado o pagamento da indenização devida fora do prazo legal, deve ser mantida a penalidade aplicada à Recorrente por não ter cumprido os compromissos resultantes do contrato de seguro.

Da mesma forma entendo correta a aplicação da agravante prevista no inciso III do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/2001 no caso em comento, pois além de pagar à indenização securitária mais de três meses posterior a entrega da 1ª via dos documentos complementares, ainda o fez sem a devida atualização monetária de um sinistro avisado há mais de cinco meses.

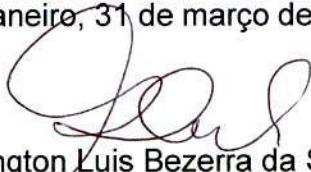
Por fim, ainda que tenha sido lamentável que a seguradora tenha extraviado a documentação, pedido de novo, ter recebido e sequer se dignado a pagar com correção e com as devidas escusas à segurada, e ainda que isso pudesse até tipificar outro item, certo é que não houve autuação quanto a isso, e não cabe a esse colegiado inovar a respeito, pelo que quanto à concessão da circunstância atenuante pelo pagamento da indenização antes da decisão de primeira instância, entendo que não há como negar a sua concessão em função da literalidade do inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

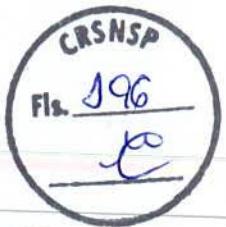
V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e dar provimento parcial ao mesmo, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/2001, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 15/04/16
Waisa R. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100634/2009-13

Processo CRSNSP Nº 6885

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Célia Aparecida de O. Elias em face da Cia. Aliança do Brasil, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro Residencial, em razão do furto ocorrido em 31/01/2009.

Intimada às fls. 95 com as devidas reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 98/99, alegando que a demora no pagamento da indenização decorreu da necessidade de documentação complementar, que somente foi recepcionada em meados de Julho, tendo realizado, tão logo recepcionado os documentos faltantes, o pagamento da indenização em 24/07/2009 (fls.81) com o pagamento complementar da correção monetária e juros em 03/09/2009 (fl.81).

Em parecer técnico ofertado às fls. 109/110, o DIFIS/GGJUL, entendendo que os documentos já haviam sido entregues à Seguradora em 16/04/09, e tendo a Segurada se disposto a reenviá-los em 22/06/09, em razão do alegado extravio, a Seguradora realizou o pagamento da indenização somente em 24/07/2009, 32 dias depois, sem a devida atualização monetária, fazendo, portanto, jus a aplicação da agravante do inciso III do art. 52 da Resolução nº 60/2001. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 112/116.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 130, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a agravante do inciso III do art. 52, e a reincidência apurada às fls. 96.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 161/173, ratificando os



argumentos apresentados em defesa, bem como alegando que apesar de ter havido a quitação posterior dos débitos referentes aos juros e correção monetária, tal fato não tem o codão de obstaculizar o reconhecimento do cumprimento tempestivo da obrigação principal. Outrossim, requereu a conversão da pena aplicada em sanção de Advertência ou Recomendação.

Novo Parecer do DEFIS/CGJUL às fls. 179/180 concluindo pela inviabilidade da aplicação da pena de advertência à Seguradora, visto ser a sociedade reincidente, como pela inaplicabilidade da circunstância atenuante.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 184/186.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

